



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0315/2024

“Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Emerson Stein

Relator: Deputado MarcivS Machado

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que tem por objetivo instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, abordando patologias como bulimia, anorexia nervosa e obesidade mórbida.

Para tal desiderato, a proposição apresenta diretrizes para a articulação de ações entre entes públicos e privados, incentiva a promoção de campanhas educativas e prevê a criação da "Semana Estadual de Prevenção e Orientação dos Distúrbios Alimentares", a ser realizada, anualmente, “no dia 2 de junho”.

Os dispositivos contidos no Projeto também estabelecem objetivos voltados à promoção de saúde, mudanças culturais e capacitação profissional, de modo a alcançar resultados efetivos na prevenção e tratamento dessas condições de saúde.

Na Justificação apresentada pelo Autor, destaca-se a relevância da proposição diante do impacto dos “distúrbios” alimentares na saúde pública e na qualidade de vida da população. O texto sublinha que tais condições de saúde, frequentemente, resultam de uma combinação de fatores genéticos, psicológicos, sociais e culturais, podendo levar a complicações graves e até fatais se não tratadas adequadamente. O Autor enfatiza, ainda, que a implementação de uma política pública estadual voltada à prevenção, ao combate e à conscientização a respeito de distúrbios alimentares e ao acesso a tratamentos especializados é um passo essencial para proteger a saúde e o bem-estar dos catarinenses, promovendo hábitos saudáveis e prevenindo o agravamento de patologias.

A matéria, por deliberação deste Colegiado, preliminarmente, foi diligenciada à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que juntasse aos autos a manifestação das Secretarias de Estado da Saúde, da Educação e da Assistência Social, do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Santa Catarina (Consea/SC), da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quanto à matéria em apreço [Eventos 3 e 4].

Registra-se, contudo, que, decorrido o prazo de costume, não foram encaminhadas manifestações por parte dos órgãos diligenciados.

Informa-se, ainda, que, até o momento, não foi apresentada nenhuma emenda à matéria sob exame.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua **admissibilidade**, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

1. Nessa perspectiva, no que concerne à constitucionalidade, especialmente sob o aspecto formal, não identifiquei qualquer vício de inconstitucionalidade, considerando que a matéria objeto da presente proposição: **[1]** insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal; **[2]** não está reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado, à luz do art. 50, § 2º, combinado com o art. 71, ambos da Constituição Estadual; **[3]** foi apresentada por parlamentar legitimado constitucionalmente para tanto, ou seja, por membro deste Poder Legislativo (CE, art. 50, *caput*); e **[4]** utiliza a espécie legislativa adequada à matéria em análise (projeto de lei ordinária), uma vez que o tema nela tratado não demanda regulação por lei complementar, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição está em consonância com o art. 196 da Carta Magna, que assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado.

2. No que respeita à **legalidade**, não há violação a normas superiores ou conflitos com legislações federais ou estaduais, estando o PL adequadamente fundamentado na legislação vigente.

3. Quanto à **juridicidade**, em sentido estrito, a proposição revela-se juridicamente válida, atendendo aos princípios gerais do Direito, como o da proporcionalidade e o da razoabilidade.

4. Com relação à **regimentalidade**, o PL observa as normas regimentais da Alesc, tendo sido apresentado conforme as formalidades exigidas pelo Regimento Interno, com Justificação adequada e embasamento suficiente.

5. Contudo, relativamente à **técnica legislativa**, entendo necessária a apresentação de **Emenda Substitutiva Global** ao Projeto de Lei, com o fito de promover ajustes pontuais para aprimoramento redacional, sobretudo quanto à clareza e precisão, como **[I]** o uso consistente de termos técnicos [substituição de "distúrbios alimentares" por "transtornos alimentares", em conformidade com a nomenclatura técnica mais utilizada em áreas como a psiquiatria e a saúde pública], **[II]** a eliminação de redundâncias e **[III]** a substituição de "no dia 02 de junho", por "na semana que compreende o dia 2 de junho" [art. 5º], tudo em atenção à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. Ademais, inclui-se um Anexo Único na proposição acessória, com o objetivo de incorporar a Semana Estadual de Prevenção e Orientação Quanto aos Transtornos Alimentares ao Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado". Além disso, são suprimidas disposições consideradas inócuas, notadamente os arts. 4º e 7º, que apenas facultam o Poder Executivo a adotar medidas já inseridas em sua competência privativa [art. 71, I, III e IV, "a", da Constituição Estadual].

Cumprido destacar, por fim, que o Projeto de Lei em análise reproduz, integralmente, disposições de legislações já editadas por outros Estados, como o Rio Grande do Sul (Lei nº 13.728, de 18 de maio de 2011) e Mato Grosso (Lei

nº 9.697, de 14 de março de 2012), o que reflete a preocupação com a saúde pública e a necessidade de implementação de políticas específicas voltadas à prevenção e ao tratamento de transtornos alimentares, promovendo a conscientização e a educação da população acerca desses temas.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0315/2024, na forma da Emenda Substitutiva Global**, que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 09/12/2024, às 15:16.
